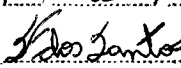




LEI Nº 4.182 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	01
Data:	04 / 01 / 88
	
Assinatura	

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir, sob a forma de fundação, a COMPANHIA PIAUIENSE DE ALIMENTAÇÃO - COPA e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir, como entidade jurídica de direito privado, sob a forma de Fundação, a Companhia Piauiense de Alimentação - COPA.

§ 1º - A entidade reger-se-á por Estatuto aprovado por Decreto do Governador do Estado e terá duração indeterminada, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Teresina, Estado do Piauí, vinculada ao SERSE - Serviço Social do Estado, possuindo autonomia administrativa, financeira e patrimônio próprio.

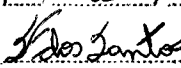
§ 2º - O Estado do Piauí será representado nos atos de constituição da entidade, pela Presidência do SERSE e/ou por pessoas por ela designada.

Art. 2º - A COPA, designação simplificada da Companhia Piauiense de Alimentação, terá jurisdição em todo o Território Estadual e atuará de forma integrada com entidades e órgãos do Governo do Estado.





LEI Nº 4.182 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	01
Data:	04 / 01 / 88
	
Assinatura	

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir, sob a forma de fundação, a COMPANHIA PIAUIENSE DE ALIMENTAÇÃO - COPA e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir, como entidade jurídica de direito privado, sob a forma de Fundação, a Companhia Piauiense de Alimentação - COPA.

§ 1º - A entidade reger-se-á por Estatuto aprovado por Decreto do Governador do Estado e terá duração indeterminada, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Teresina, Estado do Piauí, vinculada ao SERSE - Serviço Social do Estado, possuindo autonomia administrativa, financeira e patrimônio próprio.

§ 2º - O Estado do Piauí será representado nos atos de constituição da entidade, pela Presidência do SERSE e/ou por pessoas por ela designada.

Art. 2º - A COPA, designação simplificada da Companhia Piauiense de Alimentação, terá jurisdição em todo o Território Estadual e atuará de forma integrada com entidades e órgãos do Governo do Estado.





LEI Nº 4.182 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	01
Data:	04 / 01 / 88
Assinatura	

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir, sob a forma de fundação, a COMPANHIA PIAUIENSE DE ALIMENTAÇÃO - COPA e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir, como entidade jurídica de direito privado, sob a forma de Fundação, a Companhia Piauiense de Alimentação - COPA.

§ 1º - A entidade reger-se-á por Estatuto aprovado por Decreto do Governador do Estado e terá duração indeterminada, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Teresina, Estado do Piauí, vinculada ao SERSE - Serviço Social do Estado, possuindo autonomia administrativa, financeira e patrimônio próprio.

§ 2º - O Estado do Piauí será representado nos atos de constituição da entidade, pela Presidência do SERSE e/ou por pessoas por ela designada.

Art. 2º - A COPA, designação simplificada da Companhia Piauiense de Alimentação, terá jurisdição em todo o Território Estadual e atuará de forma integrada com entidades e órgãos do Governo do Estado.



Art. 3º - A COPA terá finalidade de elevar o nível nutricional da população do Estado do Piauí, perseguindo os seguintes objetivos específicos:

- I - Produzir alimentos processados considerados de baixo custo e valores nutricionais realçados;
- II - Servir de mecanismo estimulador de projetos agrícolas para as comunidades de baixa renda, funcionando como elemento educacional de produção;
- III - Promover o desenvolvimento de novas matérias primas, processos e produtos alimentícios de forma a aumentar o cardápio de alimentos de baixo custo, servindo de alimento educacional de consumo através da introdução e conscientização de novos hábitos alimentares.
- IV - Abastecer com alimentos processados de baixo custo os programas alimentícios em prática no Estado do Piauí, as instituições governamentais e a comunidade em estado de miséria.
- V - Colaborar com o programa de merenda escolar do Governo Federal no fornecimento de alimento e na melhoria das condições de distribuições e elaborações dos alimentos nas escolas.

Parágrafo Único - Poderão participar das atividades desta Companhia entidades públicas e privadas que tenham interesses afins.

Art. 4º - O patrimônio da COPA será constituída de:

- I - Bens e direito que, a qualquer título, lhes sejam adjudicados ou transferidos;
- II - Bens que vierem a ser constituídos por qualquer forma legal;
- III - Doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

§ 1º - Os bens e direitos da COPA serão utilizados exclusivamente, na consecução de seus objetivos, sendo permitida a sub-rogação de uns e outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

§ 2º - No caso de extinção da COPA, os seus bens e direitos, atendidos os encargos e responsabilidades assumidas, reverterão ao patrimônio do Estado do Piauí.

Art. 3º - A COPA terá finalidade de elevar o nível nutricional da população do Estado do Piauí, perseguindo os seguintes objetivos específicos:

- I - Produzir alimentos processados considerados de baixo custo e valores nutricionais realçados;
- II - Servir de mecanismo estimulador de projetos agrícolas para as comunidades de baixa renda, funcionando como elemento educacional de produção;
- III - Promover o desenvolvimento de novas matérias primas, processos e produtos alimentícios de forma a aumentar o cardápio de alimentos de baixo custo, servindo de alimento educacional de consumo através da introdução e conscientização de novos hábitos alimentares.
- IV - Abastecer com alimentos processados de baixo custo os programas alimentícios em prática no Estado do Piauí, as instituições governamentais e a comunidade em estado de miséria.
- V - Colaborar com o programa de merenda escolar do Governo Federal no fornecimento de alimento e na melhoria das condições de distribuições e elaborações dos alimentos nas escolas.

Parágrafo Único - Poderão participar das atividades desta Companhia entidades públicas e privadas que tenham interesses afins.

Art. 4º - O patrimônio da COPA será constituída de:

- I - Bens e direito que, a qualquer título, lhes sejam adjudicados ou transferidos;
- II - Bens que vierem a ser constituídos por qualquer forma legal;
- III - Doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

§ 1º - Os bens e direitos da COPA serão utilizados exclusivamente, na consecução de seus objetivos, sendo permitida a sub-rogação de uns e outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

§ 2º - No caso de extinção da COPA, os seus bens e direitos, atendidos os encargos e responsabilidades assumidas, reverterão ao patrimônio do Estado do Piauí.

Art. 5º - Constituem receitas da COPA:

- I - contribuições, subvenções, doações, auxílios e estímulos concedidos por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros.
- II - crédito autorizado no orçamento do Estado ou Leis especiais;
- III - produtos de operações e créditos;
- IV - receitas provenientes de serviços prestados, vendas de produtos, fabricados, planejamentos, análises, estudos ou trabalho de qualquer natureza.
- V - participação que lhe couber nos lucros decorrentes da exploração de direito sobre patentes resultantes de pesquisas feitas pela entidade;
- VI - contribuições decorrentes de contratos, acordos ou ajustes com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, observadas as restrições legais pertinentes;
- VII - outras receitas eventuais ou extraordinárias.

Art. 6º - A COPA disporá de quadro de pessoal, sujeito ao regime da Legislação Trabalhista (CLT).

Parágrafo Único - O Estado, através de seus órgãos da administração Direta e Indireta, poderá ceder servidores à COPA, com ou sem ônus, assegurando-se-lhes os direitos de que forem titulares no órgão de origem.

Art. 7º - A COPA se regerá por esta Lei, pelo Estatuto a ser aprovado por decreto do Poder Executivo, e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis à espécie.

§ 1º - Do Estatuto de que trata este artigo, constarão além dos objetivos, do capital e recursos financeiros, conforme o disposto nesta Lei, a composição da administração, as respectivas atribuições, as competências de seus dirigentes e demais condições legais pertinentes.

§ 2º - Os Gerentes da COPA serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida pelo Estatuto.

§ 3º - Os recursos da COPA serão depositados no Banco do Estado do Piauí S.A., salvo em casos de contratos ou convênios com entidades obrigadas por disposições legais e movimentar seus recursos em outros estabelecimento bancários oficiais.



Art. 5º - Constituem receitas da COPA:

- I - contribuições, subvenções, doações, auxílios e estímulos concedidos por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros.
- II - crédito autorizado no orçamento do Estado ou Leis especiais;
- III - produtos de operações e créditos;
- IV - receitas provenientes de serviços prestados, vendas de produtos, fabricados, planejamentos, análises, estudos ou trabalho de qualquer natureza.
- V - participação que lhe couber nos lucros decorrentes da exploração de direito sobre patentes resultantes de pesquisas feitas pela entidade;
- VI - contribuições decorrentes de contratos, acordos ou ajustes com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, observadas as restrições legais pertinentes;
- VII - outras receitas eventuais ou extraordinárias.

Art. 6º - A COPA disporá de quadro de pessoal, sujeito ao regime da Legislação Trabalhista (CLT).

Parágrafo Único - O Estado, através de seus órgãos da administração Direta e Indireta, poderá ceder servidores à COPA, com ou sem ônus, assegurando-se-lhes os direitos de que forem titulares no órgão de origem.

Art. 7º - A COPA se regerá por esta Lei, pelo Estatuto a ser aprovado por decreto do Poder Executivo, e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis à espécie.

§ 1º - Do Estatuto de que trata este artigo, constarão além dos objetivos, do capital e recursos financeiros, conforme o disposto nesta Lei, a composição da administração, as respectivas atribuições, as competências de seus dirigentes e de mais condições legais pertinentes.

§ 2º - Os Gerentes da COPA serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida pelo Estatuto.

§ 3º - Os recursos da COPA serão depositados no Banco do Estado do Piauí S.A., salvo em casos de contratos ou convênios com entidades obrigadas por disposições legais e movimentar seus recursos em outros estabelecimento bancários oficiais.



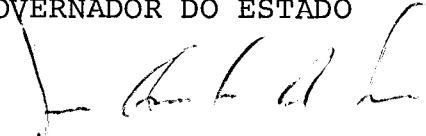
Art. 8º - Após cada exercício financeiro, no prazo de 60 (sessenta) dias, a COPA encaminhará suas contas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, com cópia à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas da Assembléia Legislativa.

Art. 9º - É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento do SERSE, o crédito especial no valor de Cz\$ 150.000.000,00 (CENTO E CINQUENTA MILHÕES DE CRUZADOS), cujos recursos correrão à conta de dotações destinadas à cobertura das despesas da implantação da entidade, cuja aplicação será discriminada através do decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 30 de Dezembro de 1987.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

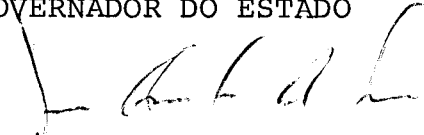
Art. 8º - Após cada exercício financeiro, no prazo de 60 (sessenta) dias, a COPA encaminhará suas contas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, com cópia à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas da Assembléia Legislativa.

Art. 9º - É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento do SERSE, o crédito especial no valor de Cz\$ 150.000.000,00 (CENTO E CINQUENTA MILHÕES DE CRUZADOS), cujos recursos correrão à conta de dotações destinadas à cobertura das despesas da implantação da entidade, cuja aplicação será discriminada através do decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 30 de Dezembro de 1987.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO